



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10166.005137/91-03

**Sessão** : 25 de abril de 1996

**Acórdão** : 202-08.435

**Recurso** : 98.759

**Recorrente** : CBN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Recorrida** : Banco Central do Brasil

**CONSÓRCIO** - Comprovado o descumprimento dos termos da autorização concedida, dá-se como infringido o art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação da Lei nº 7.691/88, aplicável a penalidade ali prevista. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CBN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

*[Assinatura]*  
José Cabral Garofano  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.  
mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.005137/91-03  
**Acórdão** : 202-08.435

**Recurso** : 98.759  
**Recorrente** : CBN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Diz o auto de infração que inaugura o presente feito que, conforme cópias dos documentos em anexo, a consorciada Lúcia Maria Garcia Martins Chaves adquiriu, por transferência, de Matias Inácio de Medeiros (termo de transferência de 02.03.90), a cota 02, do grupo 15, correspondente ao veículo identificado, cujo crédito, em 22.09.89, no valor indicado, destinava-se ao pagamento da Nota Fiscal nº 5.216.

Na proposta de admissão originalmente assinada por Ronaldo José da Silva, diversamente do termo de transferência, também assinado pela consorciada, consta como veículo um outro diferente (descrito).

Esclarece o auto que a cópia da Nota Fiscal nº 15.445, de 13.10. 89, apresentada pela consorciada, refere-se à aquisição de veículo também diferente (descrito), com valor indicado. o número desta nota, além de não conferir com aquele anotado no recibo da "carta de crédito", que é 5.216, diverge também do valor da mesma.

A administradora apresentou Nota Fiscal de nº 181, emitida pela firma MAIS UM VEÍCULO LTDA., discriminado um caminhão D-40, modelo 1989, com valor diferente (indicado).

Acrescenta que tais divergências são evidentes, caracterizando descumprimento dos termos da autorização concedida, por parte da administradora, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 14, inc. IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691, de 15.12.88, ou seja, multa de 100% das importâncias recebidas, a título de taxa de administração.

Segue-se o valor da multa, como acima referido, bem como a capitulação legal, com intimação para o seu recolhimento, ou a impugnar a exigência, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

O auto é instruído com cópia da documentação nele invocada, pela qual se pretende comprovar as irregularidades apontadas.



**Processo** : 10166.005137/91-03  
**Acórdão** : 202-08.435

A autuada impugna a exigência, com as alegações que sintetizamos.

Invoca preliminar de nulidade do feito, por alegada falta de indicação da disposição legal infringida. Diz que o auto de infração relata uma série de fatos, que se acham perfeitamente enquadrados no regulamento do Consórcio e Portaria nº 190/89, não constituindo em qualquer ilícito passível de penalidade.

Por isso, está evidente a preterição do direito de defesa, se não se esclarece qual a infração cometida.

Também a título de "preliminar de inexatidão", invoca o artigo 32 do citado Decreto nº 70.235, para que sejam corrigidas as inexatidões e os lapsos manifestos, sem indicar quais, e pede, por isso, reabertura de prazo.

No mérito, refere-se à acusação de ocorrências de divergências evidentes na documentação, mas contesta, declarando que não há qualquer determinação ou prescrição legal que imponha à Administradora a obrigação de não cometer erros ou lapsos em documentos.

Não existe dispositivo legal aplicável à atividade de consórcios caracterizando divergência em documentação como passível de aplicação de penalidade.

Invoca e transcreve o art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação, para afirmar que a penalidade ali prevista é aplicável a quem descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, o que não é o caso das simples divergências de documentação.

Diz que a penalidade não pode ser impugnada por mera presunção.

Reitera que não infringiu qualquer disposição legal.

Insurge-se também quanto à penalidade aplicada, visto que a mesma o foi pela graduação máxima de 100% e que tal graduação deve ser mais branda, quando não haja circunstâncias agravantes.

De todo o exposto, diz que o auto de infração não pode prevalecer.

Segue-se a Informação Fiscal de fls. 26/27, que leio, para esclarecimento do Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.005137/91-03**  
**Acórdão : 202-08.435**

Informações e despachos interlocutórios, dos órgãos competentes do Banco Central do Brasil, especialmente quanto às razões do tempo decorrido, conforme emitidos às fls. 30 a 35.

Anexados por cópia os dispositivos legais que regem a matéria, especialmente quanto às infrações que ensejaram o feito e penalidades aplicáveis.

Afinal, às fls. 42/44, a decisão recorrida.

Descreve as irregularidades cometidas pela autuada como "substituição de bem na cota 02 do grupo 15, originalmente uma camioneta Ford D-20, cabine dupla, depois alterado para um caminhão Chevrolet D-40, usado e de menor valor"; divergência na documentação que comprova a aquisição do bem: na carta de crédito foi anotada a Nota Fiscal nº 5.216, aparentemente emitida pela CCA, já que a ela se destinou o pagamento; a consorciada apresentou a Nota Fiscal nº 15.445, emitida pela Jorlan S.A. e a administradora apresentou a Nota Fiscal nº 181, emitida pela Mais Um Veículo Ltda.

Diz que a prática dessas irregularidades pela administradora, nos termos da autuação, caracteriza descumprimento dos termos da autorização concedida, fazendo incidir a penalidade prevista no art. 14, IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691, de 15.12.88.

Referindo-se às alegações apresentadas pela autuada, que sintetiza, para contestá-los, conforme leio, da referida decisão.

Assim sendo e considerando estarem os autos em boa ordem e perfeitamente comprovado o cometimento das irregularidades citadas na autuação, decide com respaldo nos dispositivos antes citados, aplicar à autuada a pena de multa pecuniária no valor de 908,23 UFIR.

Em atenção à informação fiscal inicialmente referida (fls. 26/27), pelo parecer de fls., tendo sido considerada a "hipótese de crime contra o Sistema Financeiro Nacional", por "fortes elementos indiciários", foi sugerida comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal, o que foi providenciado em paralelo, segundo nos dá conta o Expediente de fls. 51.

A autuada apresenta recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, relativamente ao presente processo fiscal.

No recurso em questão, começa por reiterar a preliminar de nulidade, como já o fizera na impugnação, sob a alegação de não constar do auto de infração a disposição legal infringida, o que contrariaria o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.005137/91-03**  
**Acórdão : 202-08.435**

Reitera que o auto de Infração "não se referiu à Portaria nº 190/89 (e sim ao descumprimento dos termos da autorização concedida)".

No mérito, diz que os documentos anexos demonstram claramente que o procedimento adotado pela recorrente conformou-se com os ditames legais e regulamentares sobre administração de consórcios, especialmente sobre as questões apontadas pela r. decisão recorrida.

Historiando o caso da Nota Fiscal nº 5.216, da CCA, invocada na decisão recorrida, entende que não houve irregularidade.

Por essas razões, pede a nulidade do feito, pelo cerceamento do direito de defesa, ou, se rejeitada a preliminar, que se dê provimento ao recurso, no mérito.

No que se refere à competência para decidir sobre dito recurso, acatando o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 72/79), entendeu o Conselho recorrido, conforme decisório anexo por cópia, às fls. 84, de se dar por incompetente, determinando a correção da instância para este Conselho, para onde é encaminhado o recurso (fls. 87).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.005137/91-03  
**Acórdão** : 202-08.435

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que o Auto de Infração de fls. 01, depois de descrever detalhadamente os atos praticados pela Autuada, que considerou irregulares, julgou ditas irregularidades como infringentes das disposições do art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691, de 15.12.88.

Esses dispositivos, além de tipificarem a infração em causa (descumprimento dos termos da autorização concedida), estabelecem as penalidades cabíveis para a hipótese.

E as irregularidades cometidas que implicaram descumprimento do plano são precisamente as que foram detalhadamente descritas no citado auto de infração.

A recorrente reclama da falta de capitulação da Portaria 190/89 (sic), como se este ato, em matéria de infrações e penalidades, não se achasse vinculado àquela norma legal, capitulada e dada como infringida.

Assim, sem qualquer consistência a preliminar levantada.

No mérito, melhor razão não assiste à autuada, visto que as irregularidades cometidas, que implicaram descumprimento do plano, são perfeitamente descritas e comprovadas nos autos, não se lhe opondo a recorrente, qualquer razão capaz de socorrê-la.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA